

PL Nº 1021/2012

PARECER _____ 2 - CCJ

(Parecer do Relator)

**Sobre o Projeto de Lei nº 1021/2012 que
"Dispõe sobre a obrigatoriedade de
comunicação do óbito de servidor público
da União e do Distrito Federal, pelos
Cartórios de Registro Civil de Pessoas
Naturais ao órgão público ao qual se
encontrava vinculado."**

AUTOR: Deputado Cristiano Araújo

RELATOR: Deputado Cláudio Abrantes

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Cristiano Araújo, "Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação do óbito de servidor público da União e do Distrito Federal, pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais ao órgão público ao qual se encontrava vinculado."

A proposição estabelece a obrigatoriedade dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Federal de encaminharem, em caso de morte de



servidor público federal ou distrital, de comunicação ao respectivo órgão, ao qual o mesmo estava vinculado.

O Autor justifica sua iniciativa afirmando que o objetivo é evitar fraudes que são cometidas contra os falecidos, constituindo enriquecimento ilícito contra o erário.

Tendo tramitado pela Comissão de Assuntos Sociais, a proposição recebeu parecer em favor de sua aprovação.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que estabelece a obrigatoriedade dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Federal de encaminharem, em caso de morte de servidor público federal ou distrital, comunicação ao respectivo órgão, ao qual o mesmo estava vinculado.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ela. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.



Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

Observa-se, ainda, que a presente medida trará benefício para a sociedade, contribuindo para a diminuição de fraudes contra o erário.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

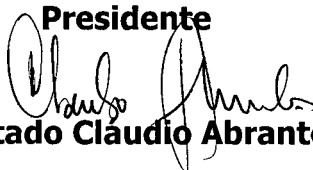
É ato normativo de efeito concreto destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Pelo exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1021/2012, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado Chico Leite

Presidente



Deputado Cláudio Abrantes

Relator